



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 86

Disponibilização: quarta-feira, 18 de maio de 2022

Publicação: quinta-feira, 19 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	26
06ª Zona Eleitoral	30
08ª Zona Eleitoral	35
12ª Zona Eleitoral	38
14ª Zona Eleitoral	39
19ª Zona Eleitoral	40
23ª Zona Eleitoral	44
26ª Zona Eleitoral	45
27ª Zona Eleitoral	46
28ª Zona Eleitoral	66
35ª Zona Eleitoral	78
Índice de Advogados	89
Índice de Partes	90
Índice de Processos	94

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº328/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/Evento	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELIELSON SOUZA SILVA	AJ/FC-6	Oficina sobre Gestão Por Competências - TRE/SE	9/5/2022	0,5	R\$ 204,44*	800712 e 800713
JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES	TJ/FC-6	Oficina sobre Gestão Por Competências - TRE/SE	9/5/2022	0,5	R\$ 204,44*	800714 e 800715

*Já descontada o valor devolvido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 16/05/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1182300 e o código CRC DDA20FB8.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-90.2020.6.25.0009**

PROCESSO : 0600558-90.2020.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL
(Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRIDO : BRAULIO BRITO DE SANTANA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)

RECORRIDA : CLEIN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: EDNALDO PRATA GOIS
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDA	: ELAINE DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDA	: GILMARA FARIAS DE JESUS
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: GUSTAVO AMERICO MAXIMO SANTANA COSTA
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDA	: IVONI LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS GOIS
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDA	: JOSE LUIZ BISPO
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: JOSEBEQUE DA CONCEICAO CRUZ DE SANTANA
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO	: PAULO MESSIAS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)

RECORRIDO : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRIDA : SUELEN YANARA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO ITABAIANA SEGUE COM O TRABALHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRENTE(S) : ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600558-90.2020.6.25.0009

Recorrente: Coligação "Itabaiana Segue com o Trabalho"

Advogado: Romerito Oliveira da Trindade - OAB/SE nº 6.375

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Itabaiana Segue com o Trabalho" (ID 11417780), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11415875) da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso eleitoral diante da ocorrência da preclusão.

A Coligação "Itabaiana Segue com o Trabalho" ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aduzindo que em razão da decisão proferida no processo DRAP 0600099-88.2020.6.25.0009, que determinou a regularização da proporcionalidade da cota de gêneros, o MDB promoveu o registro da candidata Suelen Yanara Carvalho Silva apenas para que todos os homens registrados pudessem prosseguir com suas candidaturas, obedecendo-se ao percentual mínimo legal.

Disse que Suelen não teria participado efetivamente da campanha, cuidando-se de candidatura fantasma lançada para adimplir a cota legal de gênero, aduzindo como evidência da acusação apresentada o baixo número de votos obtidos, a ausência de campanha em rede social e na propaganda eleitoral gratuita, a inexistência de publicidade própria no imóvel em que reside e outros indícios por ela interpretados como indicativos da fraude afirmada.

O magistrado da 9ª Zona Eleitoral, por conseguinte, julgou improcedente a pretensão entendendo persistir a nebulosidade sobre a efetiva ocorrência de candidatura fraudulenta, extinguindo o processo nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, interpôs a recorrente Recurso Eleitoral, o qual não foi conhecido pela Corte Plenária por ter se operado a preclusão consumativa, decorrente da sua apresentação por Adailton Resende Sousa, que foi considerado parte ilegítima, circunstância que tornou inviável a renovação do ato processual.

Por tal motivo, rechaçou a decisão combatida, argumentando a ocorrência de erro material, o qual, no seu entender, não teve o condão de prejudicar a parte recorrida à medida que lhe foi deferida a possibilidade de contrarrazoar o recurso de mérito, não havendo, por essa razão, preclusão consumativa. Nesse sentido, citou julgado do STJ(1), do TRT-1(2) e do TSE(3).

No tocante ao mérito do recurso, asseverou que o único santinho apresentado pela recorrida Suelen não demonstra a existência de material impresso e que a foto real e contemporânea à época da campanha pode ter sido reproduzida posteriormente ou mesmo retirada de uma produção gráfica do computador.

Alegou que em nenhuma foto aparece Suelen realizando ato de campanha tais como pedir voto, distribuir material de campanha, discursar, entre outros, nem mesmo com eleitores, limitando-se a apresentar fotos com o candidato majoritário e com pessoal de apoio da campanha.

Aduziu que Suelen não pode ser comparada a outros candidatos que obtiveram votações inexpressivas, seja porque se trata de comparativo entre candidaturas, seja porque estas não foram questionadas ou até mesmo porque tiveram participação efetiva na campanha de 2020.

Argumentou, ainda, que a referida candidata somente registrou a candidatura após a notificação da justiça para que o MDB preenchesse devidamente o percentual das cotas de gênero, em claro flagrante da sua intenção fraudulenta.

Mencionou julgado do TSE(4) no sentido de que em havendo prova robusta/inequívoca da candidatura fictícia e diante das circunstâncias fáticas do caso, deveria a coligação recorrida ter todos os votos considerados nulos, devendo o juiz eleitoral promover o recálculo do quociente eleitoral.

Ao final, requereu a reforma do acórdão combatido e, no mérito, o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, declarando-se nulos todos os votos atribuídos aos candidatos do MDB, recalculando-se o quociente eleitoral das eleições proporcionais no município de Itabaiana/SE.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da agremiação, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5) e art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal(6).

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 []

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

() [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesses termos, colhe-se do relatório que a recorrente se limitou a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Embora a insurgente tenha feito referência a julgados do STJ, TRT1 e TSE, para embasar seu recurso, não se pode entender como apontado dissídio jurisprudencial uma vez que não foi realizado o cotejo analítico, mencionando os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a diferença de tratamento jurídico dispensado aos mesmos.

Para a análise da divergência jurisprudencial, seria necessário que a insurgente tivesse apontado especificamente em quais aspectos similares às decisões supostamente divergiam, o que no caso em tela não ocorreu.

Como é cediço, segundo o TSE, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência.

Ademais, saliente-se que o recurso especial é cabível, nos termos de previsão expressa do Código Eleitoral, apenas quando houver divergência de interpretação entre tribunais eleitorais, o que exclui, dentre outros, o STJ e o TRT1.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO OFICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos presentes autos de embargos à execução fiscal, pretende-se o reconhecimento da nulidade dos atos de comunicação processual no feito em que fora aplicada multa à ora agravante, por suposta afronta ao disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC/73 e dissídio do aresto a quo com julgado do STJ. [...]"

NE: "[...] O apelo foi conhecido para se apreciar a alegada violação ao art. 223, parágrafo único, do CPC/73, mas não por dissídio com precedente do STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte (REspe 250-94/130, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.10.2005; AI 122-07/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.10.2016). A título de esclarecimento, pontuo que o recurso especial é cabível, nos termos de previsão expressa do Código Eleitoral, apenas quando houver divergência de interpretação entre tribunais eleitorais, o que exclui, dentre outros, o STJ. [...]" (Ac. De 12.3.2019, no AgREspe nº 51.572, Relator Jorge Mussi)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE EM CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DA REGULARIDADE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL: NECESSIDADE DE REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DE RICARDO DE JESUS RAIMUNDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que houve ofensa ao disposto no art. 18 da Res.-TSE 23.463/2015, tendo sido consignado que a falha apurada - depósito em espécie diretamente na conta de campanha no valor de R\$ 1.213,24 - comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista a sua gravidade, a ausência de qualquer documento para comprovar a origem dos recursos, bem como o fato de corresponder a 16,36% do total de receitas arrecadadas (R\$ 7.416,02).

2. O Regional consignou que a irregularidade comprometeu o controle da regularidade das contas. Assim, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como fundamento para alterar a conclusão da Corte Regional de que as falhas apuradas comprometeram a regularidade das contas de campanha demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Precedente: AgR-AI 2329-98/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 4.8.2016.

2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

3. Na espécie, o agravante apenas colacionou a ementa de um julgado oriundo desta Corte que não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixando de evidenciar o ponto em que o acórdão tido como paradigma, ante a mesma base fática, teria adotado solução jurídica diversa.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (original sem grifos).⁽⁷⁾

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO AO TESOURO. GRAVIDADE DAS FALHAS. REEXAME. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à tese de violação ao § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97, não foi objeto de debate e decisão na instância de origem. Prequestionamento ausente. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Precedentes. Ausência de demonstração de diferença com a hipótese dos autos a justificar sua não aplicação.

3. Apontada divergência jurisprudencial na interpretação dos arts. 30, II, § 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, cabe ao recorrente realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados supostamente divergentes. A mera alegação sem a demonstração atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

4. O descumprimento do disposto no art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 26.406 (identificação do doador originário quando decorrente de doação entre partidos, comitês ou candidatos), implica na consequente determinação de transferência do recurso ao Tesouro Nacional.

Precedente.

Agravo regimental desprovido.(original sem grifos).⁽⁸⁾

Assim, em razão do exposto, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Comunique-se.

Aracaju, 11 de maio 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - STJ - REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012.

2 - TRT1 - RO: 01015587020165010076 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 28/04/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 07/05/2021.

3 - TSE - Ac. de 29.10.2020 no AgR-REspEI nº 40257, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

4 - TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020.

5 - Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107.

6 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

8 - TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 63475 - ROLANTE - RS. Acórdão de 15/03/2018. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 18/04/2018, página 51.

9 - TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 259782 - BELO HORIZONTE - MG. Acórdão de 17/03/2016. Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/04/2016.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600380-65.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RECORRENTE(S)	: MONIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600380-65.2020.6.25.0002

Recorrente: Monique dos Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Monique dos Santos (ID 11422078), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11418053) da relatoria do ilustre Juiz Marcos de

Oliveira Pinto que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença no sentido de manter a desaprovação das contas, referente ao cargo de vereador do município da Barra dos Coqueiros/SE nas Eleições 2020, porém afastando a sanção pecuniária imposta.

Alegou a insurgente que apresentou devidamente a prestação de contas de campanha, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e que, ao ser intimada sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, fornecendo todos os esclarecimentos necessários.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionadas aos autos, que certamente ensejariam a aprovação das contas, o magistrado decidiu desaprová-las e ainda aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, a candidata, ora recorrente, interpôs recurso inominado o qual fora dado parcial provimento pela Corte Regional, mantendo a desaprovação porém afastando a multa imposta.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que agiu de boa-fé e que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou que o motivo ensejador da desaprovação das suas contas foi a suposta irregularidade dos gastos eleitorais sob o argumento de terem extrapolado os limites legais.

Defendeu que não há motivo para desaprovação, tendo em vista que a suposta irregularidade detectada não compromete a confiabilidade das contas prestadas, um vez que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e das despesas efetuadas.

Informou que em razão da ausência de má-fé, bem como do diminuto valor da suposta irregularidade e também por se tratar de falha meramente formal, devidamente esclarecida e sanada por meio da documentação e esclarecimentos colacionados nos autos, suas contas devem ser aprovadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sob esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ afirmando que este, diante de um caso similar, tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, ponderou que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, reforçando a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas, razão pela qual elas devem ser aprovadas.

Ademais sustentou ser necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé, o fato de se tratar de valor ínfimo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas.

Ressaltou que a orientação do TSE é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé".

Aduziu que não houve má-fé e que foram anexadas aos autos toda documentação necessária ao exame das contas, inexistindo assim irregularidade grave capaz de conduzir à sua desaprovação.

Ressaltou, por fim, que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza formal, não teria o condão de conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes comprometeu a confiabilidade e regularidade, razão pela qual, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 16 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; Recurso Especial Eleitoral no 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.
2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600601-73.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RECORRENTE(S)	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE(S)	: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE(S)	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600601-73.2020.6.25.0026

Recorrentes: Coligação "Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita"

Vagner Costa da Cunha

Jaqueline Alves Fernandes de Menezes

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Recorrida: Coligação "O Trabalho Vai Continuar"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Coligação "Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", Vagner Costa da Cunha e Jaqueline Alves Fernandes de Menezes (ID 11418408), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11361322), da relatoria da ilustre Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja promovido o regular processamento do feito e proferida nova decisão.

Em síntese, a Coligação "O Trabalho Vai Continuar", ora recorrida, ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular em face dos recorrentes, sob o fundamento de que durante o horário de trabalho, fardada e dentro da unidade de saúde do município de Moita Bonita, Jaqueline Alves Fernandes, ora recorrente, fazia campanha eleitoral em favor de Vagner Costa da Cunha, também recorrente, cuja petição fora indeferida sem resolução do mérito.

Objetivando a reforma da sentença, a recorrida interpôs recurso eleitoral o qual fora provido, com o retorno dos autos à origem para proferir nova decisão.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11367505), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11416982.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), argumentando sobre a necessidade de extinção da demanda sem resolução do mérito com fundamento na inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e de inadequação da via eleita.

Sob esse aspecto apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e Tribunal Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)⁽²⁾, Rio Grande do Sul (TRE/RS)⁽³⁾, entendendo estes, diante de casos semelhantes, que a ausência de subsunção do fato à norma é medida de extinção do processo sem resolução do mérito.

Relataram que a coligação recorrida fundamentou a sua pretensão no fato de que a servidora Jaqueline, ora recorrente, realizava campanha eleitoral durante o horário do trabalho, postando fotos ao lado de usuários do serviço público, com legendas e marcações referentes à campanha, e que também discutia e ofendia pessoas que não concordavam com o seu ponto de vista, bem como prescrevia aos eleitores medicamentos que não eram de sua competência técnica.

Asseveraram que o juiz de primeiro grau, de forma acertada, proferiu decisão indeferindo a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de inexistência de previsão legal para as condutas apontadas na fundamentação da exordial e também da inexistência de previsão legal para a providência de multa, não se qualificando como sanção para a conduta vedada.

Ademais, salientaram que a Corte Sergipana deu provimento ao recurso interposto pela Coligação recorrida entendendo que apesar de ela haver apresentado pedido direto e expresso apenas em relação à propaganda eleitoral, do conjunto da sua postulação depreende-se que fora imputado aos recorrentes a prática das condutas tipificadas nos artigos 73 da Lei das Eleições e 377 do Código Eleitoral, considerando ainda o voto condutor que, em relação as alegações sobre distribuição de receitas irregulares e sobre eventual falta de cumprimento do "seu papel" profissional, pela recorrida, razão assiste ao juízo sentenciante.

Defenderam a inexistência da subsunção dos fatos às condutas vedadas, não sendo, destarte, permitida a análise do mérito, afirmando também que não fora observado o rito estabelecido na Lei 9.504/97, referente a situações taxativamente descritas como propaganda irregular, nenhuma se amoldando ao caso em tela, que, conforme delimitado no ato processual decisório, não configura irregularidade descrita naquela lei.

Alegaram que em nenhum momento se verificou a utilização efetiva de bens públicos em favor da candidatura de Vagner Costa da Cunha, ora recorrente, mostrando-se errôneo imputar-lhe a conduta irregular do art. 73, inciso I da Lei das Eleições, bem como o art. 83 e 119 do TSE 23.610 /2010.

Ademais, afirmaram que a recorrida não trouxe provas consistentes da utilização do bem público para fins eleitorais, por parte deles.

Salientaram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar extinta a presente demanda sem resolução do mérito, em razão da ausência de subsunção dos fatos à norma.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito com fundamento na inépcia da inicial em razão da ausência de subsunção dos fatos à norma e também em virtude da inadequação da via eleita.

Sustentaram os recorrentes que a situação em tela não se amolda às hipóteses previstas no artigo 73 da lei das Eleições que tratam sobre conduta vedada, uma vez que o fato ocorreu em local particular e fora do horário de expediente dos servidores, e também em razão de não ter ocorrido nos três meses que antecederam as eleições.

Ponderaram que o uso de bens públicos em favor de campanhas específicas denota a utilização efetiva de imóveis (adesivos, materiais ou pinturas ornamentando bens de uso comum, especial ou dominical) ou até mesmo uso de bens móveis (veículos utilizados sendo utilizados para transporte de materiais de campanha), situação inexistente para o caso em apreço.

Ao final, ressaltaram que muito além do rito não se apresentar compatível, a Coligação Recorrida não trouxe provas consistentes a fim de conferir lastro as suas pretensões, salientaram que para condenar candidato por prática de propaganda irregular, faz-se imprescindível que as alegações autorais estejam amparadas por um firme arcabouço probatório, circunstância não observada pela parte recorrida, que não comprovou a utilização de bem público para fins eleitorais pelos recorrentes.

Observa-se, desse modo, que os recorrentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AI: 14320176060024 Meruoca/CE 53012018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/11/2018 - Página 13-15;

2. TRE-SP - RE: 30523 SP, Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008;

3. TRE-RS - RE: 060004628 ROSÁRIO DO SUL - RS, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2020;

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

REQUERIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (INCORPORADO)

DECISÃO

Cuida-se de defesa formulada pelo partido PODEMOS em face de representação proposta em seu desfavor, pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela suspensão da anotação do seu órgão diretivo estadual (IDs 11411875 e 11412070).

Suscita a sua ilegitimidade passiva, invocando a Emenda Constitucional nº 111/2021 e alegando que a incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ocorreu em 19.09.2019, depois das eleições de 2018, cujas contas não foram prestadas por aquela agremiação (PHS).

Informa o partido que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" e pede a suspensão deste feito até o julgamento do mencionado procedimento.

Junta documentos (IDs 11411877 e seguintes).

Requer o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a "improcedência da ação proposta", além da suspensão do presente feito até o julgamento do pedido de regularização.

É o relatório. Decido.

Conforme previsto no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege as prestações de contas nas eleições de 2018, o requerimento de regularização da situação de inadimplência deve ser instruído com todos os dados e documentos elencados no seu artigo 56 e "*não deve ser recebido com efeito suspensivo*" (§ 2º, IV).

Por seu turno, o artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelece:

Art. 54-S.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (grifos acrescidos)

[...]

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

Como acima se observa, a suspensão da tramitação do presente feito depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas tem aptidão para afastar a situação de inadimplência do prestador.

Conforme previsto no § 1º do artigo 54-S, acima, a regularização das contas não prestadas deve seguir o procedimento estabelecido na resolução reitoria das contas omissas, ou seja, deve ser requerida em processo próprio e não nos presentes autos.

E, apesar de o partido haver informado "que ingressou com pedido de regularização da prestação de contas", até a presente data não se identificou o ajuizamento do processo de "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas".

Assim sendo, deixo para apreciar o pedido de suspensão do presente feito após manifestação da unidade técnica, a ser exarada no processo de regularização das contas, a respeito da existência de elementos aptos a afastar a situação de inadimplência do prestador.

Incumbe esclarecer que as contas da campanha de 2018, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), foram julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0601043-88.2018.6.25.0000, ora em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o representante para manifestar-se a respeito da preliminar arguida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRIDA : AMANDA MARA SOUZA CHAGAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: GENILDO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JAILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROSINEIDE ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE(S)	: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE(S)	: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
RECORRIDO	: EDINEY SANTANA DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

RECORRENTES: PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARIRA/SE e ADRIANO MENEZES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Cidadania (Diretório Municipal de Carira/SE) e Adriano Menezes dos Santos (ID 11414475), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11412261), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelos ora recorrentes.

Em síntese, extrai-se que a AIME foi ajuizada em face do Partido Social Cristão (PSC) de Carira, Valdemar Gomes Alves, Ediney Santana dos Santos, José Erinaldo da Conceição Teixeira, Genildo Goes de Almeida, Jailton Correia Santos, Edinaldo da Silva, José dos Reis Neto, José Alves de Jesus, Edileuza Maria de Jesus Correia, Maria Márcia Gardênia Santos, Maria Rosineide Alves e de Amanda Mara Souza Chagas, todos candidatos a vereador do município de Carira/SE, objetivando a cassação dos diplomas/mandatos, bem como a anulação dos votos dos candidatos eleitos e não eleitos ao pleito proporcional pelo PSC, em razão de fraude à cota de gênero.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), asseverando restar comprovado que as mulheres que compuseram a chapa de vereadores do município de Carira/SE eram "laranjas", especificamente as de nomes Maria Rosineide Alves e Amanda Mara Souza Chagas.

Afirmaram que a primeira candidata não obteve voto, sequer votou em si mesma ou apresentou até o dia 22/12/2020 prestação de contas parcial, não declarou qualquer movimentação financeira e não realizou postagem relacionada à sua candidatura em rede social, sendo esta o meio mais democrático/barato para divulgação de ideia e, inclusive, de campanha política.

Ressaltaram que no DRAP do PSC foram originalmente lançados 12 candidatos, dos quais 8 (homens) e 4 (quatro) mulheres, sendo a quantidade destas últimas o mínimo permitido apenas para completar o limite, entendendo inegável a fraude.

Argumentaram que a desistência da candidatura de Maria Rosineide decorrente do problema de depressão causado pela COVID-19, que provocou o falecimento do candidato Valdemar Gomes Alves, foi inverídica apenas para escapar da condenação, pois o óbito deste último somente veio a ocorrer em 17 de outubro de 2020, após o período de campanha/propaganda eleitoral que ocorreu em 27 de setembro de 2020.

Salientaram que de igual forma ocorreu com a candidata Amanda Mara que desistiu da candidatura em 11/11/2020, quando faltava apenas 4 (quatro) dias para a eleição.

Sob esse aspecto, apontaram dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul(2) e de Alagoas(3), afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela existência de fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientaram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedentes os pedidos contidos na inicial.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranjas" de Maria Rosineide Alves e de Amanda Mara Souza Chagas para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Salientaram que referidas candidatas não tiveram a intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que as suas candidaturas foram registradas com o único intuito de preencher a cota legal, pois não fizeram qualquer tipo de campanha eleitoral/propaganda eleitoral.

Aduziram que a campanha eleitoral em 2020 teve 49 dias possíveis para realização, sendo que durante a metade desse período não houve justificativa para não o fazer.

Enfatizaram que desde à época da convenção/registro não havia o interesse da recorrida Maria Rosineide em ser efetivamente candidata, o mesmo acontecendo com Amanda Mara que desistiu da sua candidatura em 11/11/2020, faltando apenas 4 (quatro) dias para a eleição.

Afirmaram que a primeira candidata não obteve voto, sequer votou em si mesma ou apresentou até o dia 22/12/2020 prestação de contas parcial, não declarou qualquer movimentação financeira e não realizou postagem relacionada à sua candidatura em rede social.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - RESpe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.

TSE - RESPE: 6856520166110055 Cuiabá/MT 65062018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25.

2 - TRE-RS - RE: 49585 VIADUTOS - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 06/03/2018.

3 - TRE-AL - RE: 36229 PARIPUEIRA - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2016.

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS

INTERESSADO : DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11400075) da Unidade Técnica

juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 18 de maio de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Antes da remessa dos autos à SECEP, como determinado no despacho ID 11422369, intime-se o grêmio partidário, bem como os interessados JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO e HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, para, no prazo de 3(três) dias, informar se constituem suas defesas o relatório contábil e documentos anexados ao ID 11410178.

Aracaju(SE), em 11 de maio de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600157-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538

REPRESENTADO(S) : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600157-50.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538, NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11423704, proposta pelo Partido PODEMOS, Diretório Regional em Sergipe, e DANIELLE GARCIA ALVES em face de NÉLIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR (pessoa física) e da Empresa IMPRENSA 24 HORAS (nome fantasia), sob alegação da prática de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na veiculação de notícia falsa.

A segunda representante, Danielle Garcia Alves, afirma ser pré-candidata ao cargo de senadora de Sergipe, "conforme amplamente divulgado em suas redes sociais e nos diversos veículos de imprensa de nosso Estado (...)".

Os Representantes alegam que, no dia 12 de maio do ano em curso, o portal de notícias representado teria veiculado notícia falsa relacionada à pré-candidatura de Danielle Garcia, ao afirmar que ela se aliou ao seu investigado e desta investigação resultou em prisão, naquela época o prefeito de Itabaiana e hoje então pré-candidato ao governo do Estado de Sergipe, o Sr. Valmir de Francisquinho.

Sustentam que a matéria, além de acusá-la de corrupção passiva, ao se aliar ao seu antigo investigado, ainda lhe imputa os crimes de concussão, prevaricação e advocacia administrativa, uma vez que essa suposta aliança favoreceria a ambos os candidatos.

Asseveram que essa notícia tem sido replicada em diversos grupos de aplicativos como Whatsapp e Telegram, situação que estaria lhes causando prejuízo e "maculando a reputação política da 2ª representante".

Pontuam que haveria o propósito do representado de confundir o eleitorado, uma vez que "a Delegada Danielle Garcia JAMAIS participou da investigação que levou o Sr. Valmir de Francisquinho a ser preso".

Salientam que "() Arditosamente e com o alto grau de baixez que lhe é peculiar o Representado divulga "matéria" completamente distorcida, utilizando-se de fatos ocorridos nos idos 2018 e 2019, proveniente da Operação Abate Final desencadeada pelo DEOTAP e Ministério Público Estadual, com participação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado e pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público."

Os Representantes indicaram nos autos o *link* do aludido inquérito policial (ID 11423970), em que demonstrariam que "() a Operação Abate Final foi presidida pela competente Delegada Taís Lemos, sem qualquer participação da Representante, o que per si, torna a matéria totalmente falsa".

Argumentam ser patente a legitimidade da segunda representante, por ser parte diretamente prejudicada, "reforçando que a matéria impugnada é deturpada, distorcida completamente fora da realidade dos fatos, com o claro escopo de atacar a representante, eis que na publicação há afirmação completamente inverídica".

Dizem que "() a propaganda inverídica é evidente e não deixa margem para outra conclusão que não seja a de que houve ofensa à legislação eleitoral em razão da criação de desinformação com o objetivo de atacar a representante."

Ressaltam que "() é criminosa, para dizer o mínimo, a conduta do representado que, sem qualquer pudor propaga fake news ao arrepio da lei, causando temor ao eleitorado e apoiadores da pré-candidata (...) desequilibrando o processo eleitoral vindouro. "

Pretendem os Representantes que:

"1. Seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar que a parte representada proceda com a imediata retirada do conteúdo aqui questionado, disponível em <https://imprensa24h.com.br/sergipe-e-palco-de-sabedoria/#.Yn1KX1TMLIV> bem como seja proibida de veicular/reproduzir a referida matéria por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc., notificando-a no endereço acima indicado, mas priorizando a citação/intimação por e-mail ou telefone, para que cumpra a ordem judicial imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa., e ainda cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada."

É o relatório. Decido.

Primeiro, a representante DANIELLE GARCIA ALVES não tem legitimidade para atuar perante a Justiça Eleitoral, pois o art. 96 da Lei n.º 9.504/97 limita aquela a "qualquer partido político, coligação ou candidato".

Pré-candidato é situação de quem ainda não é, pretende ser, mas não sabe se será. E como candidato ainda não é, não pode apresentar esse tipo de representação ao TRE/SE.

Precedentes: TSE, REspEI nº 060008871, Decisão monocrática de 24/08/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 01/09/2021; TRE-SE, RE 060006559, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, PSESS de 29/10/2020.

Sobre o pedido liminar e de acordo com a representação, o texto foi publicado nos seguintes termos:

"E para fechar com chave de ouro os "esquemas partidários", temos ela:

Não é que a Delegada anti-corrupção, anti-sistema, "corteja" escancaradamente com o seu investigado? Daniele Garcia, ela que iniciou as investigações e fez todos os procedimentos que culminaram na prisão de Valmir de Francisquinho por corrupção de mais de 3 milhões e 800 mil reais, agora namora um candidatura ao senado na chapa com o acusado?

Pois é só em Sergipe que o acusador de outrora se une ao ex-presidiário.

É uma verdade, Sergipe é terra de muro baixo, e esses aí estão com sede de poder e não de servir."

No caso em apreço, de acordo com os documentos apresentados pelo representante (Inquérito nº 202153000101; <https://drive.google.com/file/d/1gTX7zWnLEJfLfbVYm-8OudeCV5yYRnr/view>), parece realmente que a informação divulgada é falsa, pois parece não ter havido participação da delegada Danielle Garcia no inquérito policial que resultou na prisão de Valmir de Francisquinho.

Ocorre que conforme a certidão de ID n.º 11425410, a url: "<https://imprensa24h.com.br/sergipe-e-palco-de-sabedoria/#.Yn1KX1TMLIV>", em que foi publicada aquela notícia, não se encontra mais disponível para consulta.

Ainda de acordo com aquela certidão, a pesquisa da expressão "Danielle Garcia" no site que publicou aquela informação resulta apenas notícia diversa da representada ("<https://imprensa24h.com.br/apos-ter-contas-rejeitadas-partido-de-daniele-garcia-tera-que-ressarcir-r-1mi/#.YoOIDM9v-M8>").

Por isso:

- a) declaro a ilegitimidade ativa de Danielle Garcia Alves e determino sua exclusão do processo;
- b) declaro a perda do objeto do pedido liminar e dele não conheço.

Citem-se os representados, para apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intimação dos Demandantes, via DJe, para ciência desta decisão.

Aracaju (SE), em 16 de maio de 2022.

JUIZ(A) MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR(A)

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-70.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600412-70.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ALYSSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALYSSON SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-70.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALYSSON SOUZA SANTOS PREFEITO, ALYSSON SOUZA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO VICE-PREFEITO, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas respectivamente pelos candidatos ALYSSON SOUZA SANTOS e JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO.

A apresentação fora tempestiva.

O Edital nº 337/2021 foi publicado no DJE nº 65/2021 em 15/04/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 84818453).

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 85254121).

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 94705717).

Em cumprimento à intimação, os prestadores apresentaram os documentos (ID 95320820 ao 95320830).

O examinador emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 95437571).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, aduzindo que as falhas detectadas comprometem a regularidade do feito como um todo (ID 95581983).

Com intuito de suprir as irregularidades detectadas, os prestadores reapresentaram documentos (ID 97146951) e, não obstante a preclusão consumativa, esse juízo determinou que referidos documentos fossem objeto de nova análise técnica (ID 101490491) e de novo parecer ministerial (ID 101660731), às quais ratificaram a conclusão anterior e opinaram pela desaprovação das contas

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

Intimados, através do mural eletrônico, para apresentar instrumento procuratório (ID 38430846), verifico que apenas o candidato a Prefeito carregou o documento (ID 42212391). Nesse sentido, o processo tramitou regularmente nos termos da Res. TSE 23.607/2019, vez que a ciência ao vice-prefeito foi realizada nos termos do art. 98 da referida resolução, não havendo prejuízo para as partes.

Realizado o exame das contas, o parecer técnico concluiu que:

"Diante deste, entendemos que seus esclarecimentos e/ou justificativas não foram plausíveis para sanar as inconsistências, portanto estas permanecem: 3.1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): 3.2. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação 3.3. Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos fornecedores abaixo relacionados e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado: DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME DATA CPF FORNECEDOR N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R\$) 28/09/2020 150.258.965-68 JOSE ROBERTO TELES 01 1.000,00 Detectamos nos autos, o contrato de prestação de serviços, porém não identificamos o pagamento do Fornecedor José Roberto Teles, no valor de R\$ 1.000,00. 3.4. Quanto as Dívidas de Campanha (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) . ITEM 12.1 - Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.000,00, Não havendo sobras de

campanha suficiente para pagamento da dívida apontada, e não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

4. Considerando a análise técnica, após manifestação, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação."

Na análise das prestações das contas, as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a existência de débitos não adimplidos, tampouco assumidos pelo partido político, conforme regra do art. 33, §2º, Res. TSE 23.607/2019.

Instado a se manifestar sobre o parecer o Prestador apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas no parecer.

A redação do art. 34 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifo nosso)

Ocorre que a unidade técnica constatou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.000,00, Não havendo sobras de campanha suficiente para pagamento da dívida apontada. Ademais, inexistente nos autos documento de assunção da dívida pelo partido dos prestadores das contas.

O entendimento do TSE é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação.

"Prestação de contas. Candidato. 1. O art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data de entrega da prestação de contas, vedada sua assunção por partido político. 2. Os parágrafos 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/97, introduzidos pela Lei nº 12.034/2009, que preveem a possibilidade de assunção de dívidas do candidato pelo partido político, não se aplicam às eleições de 2008. [...]" [*\(Ac. de 18.9.2012 no AgR-REspe nº 40342943, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)*](#)

Firmada em todas essas razões, Julgo DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, as contas de campanha de ALYSSON SOUZA SANTOS e JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020, no município da Barra dos Coqueiros.

Publique-se no DJE, para fins de intimação dos prestadores das contas.

Registre-se.

Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no cadastro dos prestadores, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (11 - prefeito, referente a Alysson Souza Santos e, 12 - vice-

prefeito, referente a Jose Claudio Silva Barreto), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600888-14.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL: CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a normalização do sistema SPCE e o consequente retorno da contagem dos prazos, bem como considerando a certidão ID 104600955, INTIMO, através do DJE/TRE/SE, a prestadora de contas em epígrafe, por conduto do seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, §1º), reapresentar o arquivo de mídia eletrônica, gerado no sistema SPCE (art. 45, IV e V da Res. TSE 23.376/2012 e Res. 23.607/2019, art. 54, §1º).

Registre-se que a apresentação da mídia deverá ocorrer mediante envio do arquivo, gerado no sistema SPCE-2012, ao *e-mail* do cartório eleitoral: "ze02@tre-se.jus.br".

Aracaju, 17 de maio de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600153-41.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600153-41.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à regularização da prestação de contas das Eleições de 2012, apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista do município de Barra dos Coqueiros/SE, que teve suas contas julgadas como não prestadas.

As contas foram devidamente apresentadas e validadas no sistema SPCE (ID 104722054).

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público declarou ciência da apresentação das contas e não opôs impugnação (ID 105379611).

É o brevíssimo relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram conforme as disposições da Resolução TSE 23.604/2019 e da Resolução TSE 23.376/2012.).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou impugnação à regularização da situação de inadimplência.

Considerando que o pedido de regularização pode ser formulado a qualquer tempo, desde que instruído com os dados e documentos exigidos pela norma vigente à época da eleição, verifico que o requerimento para regularização de prestação de contas foi instruído com os documentos necessários.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADAS as contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-12.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600428-12.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : NIXON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-12.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR, NIXON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o prestador de contas NIXON DA SILVA, na pessoa do seu advogado, devidamente qualificado nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da multa determinada na Sentença ID nº 101007444, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral de Estância (SE).

O atendimento presencial no Cartório Eleitoral de Estância (SE) é de segunda à sexta, das 8h às 14h, ou, remotamente, através do contato (79) 3209-8806 e (79) 3522-2662, ou, ainda, via e-mail ze06@tre-se.jus.br

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600394-37.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE : ANA LUCIA ARAUJO MATOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR, ANA LUCIA ARAUJO MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECISÃO

Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469 /1997 e considerando que a Resolução TSE nº 23.607/19 não prevê a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e nem no SERASA, proceda o arquivamento definitivo dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600097-93.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

DESPACHO

Em atendimento a Petição ID 105499203, DEFIRO o requerimento de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Cartório Eleitoral para cumprimento das demais determinações exaradas no Despacho ID 101083001.

Publique-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-60.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600289-60.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : VALDELICE PINTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-60.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR, VALDELICE PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS
MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS
MATOS - SE8999

DECISÃO

Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997 e considerando que a Resolução TSE nº 23.607/19 não prevê a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e nem no SERASA, proceda o arquivamento definitivo dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600274-91.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE : ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Em atendimento à Petição ID 105484175, ao Cartório Eleitoral para que seja efetuada a atualização da primeira parcela, referente ao mês de abril/2022, utilizando como referência de atualização o mês de maio/2022, juntando aos autos até o dia 20 de maio de 2022.

Intime-se o representado para que efetue o pagamento até o dia 31 de maio de 2022.

Publique-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600034-05.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

DESPACHO

Em atendimento a Petição ID 105499218, DEFIRO o requerimento de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.

Findo o prazo ou constata a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, submetam-se as contas à análise técnica para exame de sua regularidade, nos termos art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19;

Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §6º da Resolução 23.604/19).

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo anterior, intuem-se os responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/19);

Com ou sem manifestação do órgão partidário, ou em caso de regularidade das contas, elabore o Cartório Eleitoral parecer técnico conclusivo, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.604/19;

Apresentado o parecer técnico conclusivo, intuem-se os responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19);

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19);

Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-98.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600051-98.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-98.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE GARARU/SE

EDITAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607

/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: Partido Democrático Trabalhista. Município: Gararu.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-75.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600059-75.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

REQUERENTE : BEATRIZ PEREIRA DE SA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-75.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BEATRIZ PEREIRA DE SA, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: Partido dos Trabalhadores. Município: Nossa Senhora de Lourdes.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-32.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600036-32.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-32.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: Itabi/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-24.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600043-24.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CANHOBA/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA HELENA DE ANDRADE TORRES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-24.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MARIA HELENA DE ANDRADE TORRES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CANHOBA/SE

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Diretório Municipal do Partido AVANTE do Município de Canhoba. Prazo: 3 dias.

Presidente: Maria Helena de Andrade Torres

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600574-35.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, o Cartório Eleitoral intima o Srº Jefferson Kaique da Silva da existência de débito passível de inscrição no CADIN, no valor de R\$ 1.293,00.

LAGARTO, 18 de maio de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 604/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0015 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e

passado nesta cidade de Maruim/SE, ao décimo oitavo dia de maio de dois mil e vinte e dois (18/05/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-73.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-73.2020.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REU : ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA ZUZARTE FERREIRA SANTOS (7632/SE)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : GLEDISTON LIMA RODRIGUES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-73.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANA MARIA DE JESUS SANTOS, GLEDISTON LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANA MARIA ZUZARTE FERREIRA SANTOS - SE7632

DESPACHO

R. Hoje.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o documento juntado pela requerente ao ID 97950955 trata-se de "Laudo de Avaliação para Isenção de IPI", instrumento específico utilizado para a obtenção de isenção tributária em aquisição de veículo automotor, não se podendo inferir, apenas por este documento, a impossibilidade de comparecimento mensal da beneficiada à sede de sua Zona Eleitoral a fim de justificar suas atividades perante o juízo deprecado.

Por conseguinte, concorde ao parecer ministerial (ID 105155027), INTIME-SE a interessada, por intermédio de sua advogada devidamente constituída nos autos, para que complemente o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, mediante a apresentação de laudo ou relatório médico oficial que aponte o grau de incapacidade que atualmente acomete a Sra. ANA MARIA DE JESUS SANTOS, mencionando inclusive se a paciente encontra-se acamada ou há a necessidade de equipamentos auxiliares para sua locomoção (v.g. cadeira de rodas, moletas etc.), sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-74.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600085-74.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE (13101/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : FLAVIO FREIRE DIAS
REQUERENTE : EVERTON MOTA SILVA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-74.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERTON MOTA SILVA, FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE - SE13101, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-82.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600078-82.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : OSMARIO FEITOSA CAJE

INTERESSADO : JOSE MAGNO DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-82.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., JOSE MAGNO DA SILVA, OSMARIO FEITOSA CAJE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos

os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-52.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600080-52.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : EWERTON LUIZ NASCIMENTO ARAUJO (6111/SE)

ADVOGADO : LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS (3264/SE)

REQUERENTE : RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-52.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO, RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON LUIZ NASCIMENTO ARAUJO - SE6111, LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS - SE3264

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 024/2022 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA, MM. Juiz da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, torna pública a abertura de prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1. Do período da inscrição:

O prazo para as entidades se cadastrarem será de 23/05 à 22/07/2022

2. Do horário para a inscrição:

Segundas às sextas-feiras, das 8:00 às 13:00h

3. Do local da inscrição:

Fórum Eleitoral Jurista Tobias Barreto de Menezes, sito na Praça Castelo Branco, s/n - Centro - Tobias Barreto/SE (Em frente ao Espaço cultural Chapeu de Couro)

4. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

- I - Documento comprobatório da sua regular constituição;
- II - Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;
- III - Comprovação da finalidade social;
- IV - Descritivo do projeto, contendo:
 - 1. identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
 - 2. objetivos do projeto;
 - 3. resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;
 - 4. valor total;
 - 5. justificativa;
 - 6. cronograma de execução;
 - 7. prazo inicial e final;
 - 8. efeitos positivos mensuráveis e esperados;
 - 9. indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

5. Das inscrições:

5.1) A inscrição será realizada mediante preenchimento e apresentação, no Cartório Eleitoral da 23ª Zona, de requerimento de inscrição (Anexo I), acompanhado dos documentos exigidos no item 4.

5.2) Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com finalidade social e sem fins lucrativos, tais como entidades que atuem nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, assistência a idosos e a excepcionais.

6. O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, bem como a celebração de convênios, a apresentação de projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a serem desenvolvidas com numerário proveniente das prestações pecuniárias, seu exame, aprovação, acompanhamento, liberação de recursos e a correspondente prestação de contas, observará as normas contidas na Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012 e no Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

7. As entidades interessadas poderão obter cópia da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, e do Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, no site do CNJ e do TRE, respectivamente, ou mediante solicitação ao Cartório da 23ª ZE.

A sede da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe está situada na Praça Castelo Branco, s/n - Centro - Tobias Barreto/SE (Em frente ao Espaço cultural Chapeu de Couro), com endereço eletrônico ze23@tre-se.jus.br e telefones 3541-1240 e 3209-8823.

Este Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Expedido em 12 de maio de 2022. Eu, _____ Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 16/05/2022, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600057-85.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600057-85.2020.6.25.0026 INQUÉRITO POLICIAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600057-85.2020.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2020.0072037-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

INVESTIGADA: RIVALDA PEREIRA, MONALISA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) INVESTIGADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à despacho ID 104783334, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 30 de maio de 2022, às 11:00 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/89228176213?pwd=SGxIRXZnaUkvRUZYOVluR3lCU05HZz09>

ID da reunião: [892 2817 6213](https://us02web.zoom.us/j/89228176213?pwd=SGxIRXZnaUkvRUZYOVluR3lCU05HZz09)

Senha de acesso: 390873

Ribeirópolis/SE, 18 de maio de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-67.2021.6.25.0027**

PROCESSO : 0600004-67.2021.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA (6017/SE)

REQUERENTE : VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA (6017/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-67.2021.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA - SE6017

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA - SE6017

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão do candidato VINICIUS RIBEIRO DA SILVA em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (98833199), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do candidato VINICIUS RIBEIRO DA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anotar-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto
Juiz Eleitor da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-91.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600813-91.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-91.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO
SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO
GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas eleitorais do Órgão Diretivo Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Aracaju/SE relativas ao pleito de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

O interessado apresentou defesa e juntou documento.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica detectou que houve omissão de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

O interessado esclareceu que as despesas mencionadas referem-se a gastos operacionais do partido, todavia, não apresentou as contas retificadoras no momento oportuno.

Sendo assim, resta comprovada que as inconsistências apresentadas no relatório conclusivo não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-84.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600516-84.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
REQUERENTE : AVANTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-84.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AVANTE, VALDIR DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 do Diretório Municipal do Partido Avante relativas ao pleito de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, a ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. A analista de contas e a representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas eleitorais do Partido Avante, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-49.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600486-49.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-49.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA VEREADOR, LUCIA
MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR
FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO
TORRES CAMPOS - SE5527, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.151,02 (mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência (valor atualizado), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-69.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600323-69.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ALVES FILHO

REQUERENTE : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-69.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 do Diretório Municipal do antigo Partido Democratas relativas ao pleito de 2020.

A princípio, consigno que o citado partido não mais existe como agremiação partidária independente, em razão da sua fusão com o Partido Social Liberal (PSL) dando origem Partido União Brasil, cujo registro do estatuto e programa partidário foram aprovados pelo TSE em de 08 de fevereiro de 2022.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, a ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e a representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas eleitorais do, à época, Partido Democratas - DEM, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Retifique-se a autuação para alterar o polo ativo devendo constar apenas o Diretório Estadual do União Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-83.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600723-83.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-83.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal em Aracaju/SE relativas ao pleito do ano de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador concluiu pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica não constatou impropriedades ou irregularidades. Todavia, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, em que pese configurar falha meramente formal vez que não compromete a análise técnica, deve ser considerada em seu julgamento gerando ressalvas na aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do Partido Liberal em Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-82.2021.6.25.0027

PROCESSO : 0600003-82.2021.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : ERNESTO DE MELO FARIAS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-82.2021.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ERNESTO DE MELO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Aracaju referente às Eleições Municipais de 2020.

Os interessados foram regularmente citados para a apresentação das contas, tendo decorrido o prazo sem manifestação (id 104219948).

Findo o prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que o partido apresentasse a prestação de contas, determinou-se a remessa dos autos à Unidade Técnica para manifestação.

Juntados os documentos indicados no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consta informação de que o Partido recebeu R\$ 186.243,00 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas.

É relatório. Decido.

O artigo 46, §2º, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 46 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação, entretanto, não cumpriu a determinação de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo artigo 49 da referida Resolução.

Regularmente citados, os interessados mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, resguardar os princípios constitucionais dispostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que, neste caso, restou frustrado ante a omissão da agremiação partidária e de seus responsáveis.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino que a agremiação partidária devolva ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 186.243,00 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais), relativo aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Imponho também a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do

inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019)

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-98.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600528-98.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-98.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor atualizado de R\$ 2.171,74 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600937-74.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, DIEGO BRAZ
OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Órgão Diretivo Municipal do Partido Verde - PV em Aracaju/SE, relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

Decurso de prazo sem manifestação do interessado.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), verificou-se que foram realizadas transferências de recursos pelo Partido a candidatos com informações divergentes das fornecidas nas prestações de contas dos beneficiários, bem como, doações e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

A análise técnica concluiu as inconsistências identificadas decorreram de equívocos na escrituração contábil e não comprometeram a análise da prestação de contas do partido. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Verde - PV em Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-96.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600360-96.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-96.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA VEREADOR,
LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão da candidata LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (100572738), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissa quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitora da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-45.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600344-45.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERFFESON SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-45.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERFFESON SANTOS SANTANA VEREADOR, GERFFESON
SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão do candidato GERFFESON SANTOS SANTANA em apresentar as
contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (102492738), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como
também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo
público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas
como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de
apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art.
98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas,
estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da
Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,
persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a
prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o
julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do candidato GERFFESON SANTOS SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitora da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600991-40.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600991-40.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600991-40.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR, FABIA
VALADARES DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO
- SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão da candidata FÁBIA VALADARES DE ANDRADE em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (100993297), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata FÁBIA VALADARES DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitora da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-53.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600628-53.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-53.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS VEREADOR, JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão da candidata JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (100503858), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissa quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitora da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-28.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600371-28.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZENAIDE DA SILVA SANDRES VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : ZENAIDE DA SILVA SANDRES

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-28.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENAIDE DA SILVA SANDRES VEREADOR, ZENAIDE DA
SILVA SANDRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão da candidata ZENAIDE DA SILVA SANDRES em apresentar as
contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (99100073), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como
também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo
público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas
como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de
apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art.
98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas,
estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da
Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,
persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a
prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o
julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata ZENAIDE DA SILVA SANDRES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 13 de maio de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitora da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-22.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600546-22.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-22.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor atualizado de R\$ 54,29 (cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PORTARIA

PORTARIA

Portaria 341/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, Dr. JOSÉ PEREIRA NETO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício TRE-SE 1181892 - CRE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório da 27ª Zona Eleitoral permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 20 de junho de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-75.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600001-75.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIANE DE MOURA MORAIS

INTERESSADO : JOSE ROBSON DOS SANTOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-75.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, ELIANE DE MOURA MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: GARDÊNIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de

Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ELIANE DE MOURA MORAIS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-75.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 18 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-14.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600320-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS VEREADOR, CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Cledionice Cícera dos Santos Silva, candidata ao cargo de Vereador no município de Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 99100772), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 99548391).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 99786093) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimada, a candidata deixou transcorrer o prazo oferecido sem qualquer manifestação (Certidão ID nº 100829929).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 100831375) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 101013739).

Tendo em vista o disposto item 04 do Parecer Conclusivo ID nº 100831375, fora determinada, através do despacho ID nº 103303993, a remessa de ofício para a agência da Caixa Econômica Federal em Canindé de São Francisco/SE, requisitando informações sobre a transferência de eventual saldo financeiro ao Tesouro Nacional da conta bancária da candidata, em conformidade ao disposto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Caixa Econômica Federal, através do ofício ID nº 105905928, informou sobre o recolhimento dos recursos da conta da candidata em apreço.

Relatado o necessário, decidido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 99786093, foram encontradas as seguintes irregularidades, ausência de extrato da conta bancária aberta para a movimentação de Outros Recursos e, ainda, possível omissão relativa à despesa constante na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

Intimada, a candidata deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLEDIONICE CÍCERA DOS SANTOS SILVA, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação) no cadastro da candidata em apreço.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 17/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600246-57.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REQUERENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada tempestivamente pelo Órgão Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 100226528), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu os Relatórios de Diligências ID's nº 104971627 e nº 105198157, constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimada, a agremiação partidária em apreço protocolou a petições ID nº 105143619, bem como retificou as suas contas, conforme petição 105087451.

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105320519) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 105514334).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas no prazo legal e, ainda, prestou as devidas informações quando intimado pelo Cartório Eleitoral.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 18/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-61.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600043-61.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : EMANOEL MESSIAS COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS BRAZ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-61.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA), EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Órgão Municipal do Cidadania em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 104252498), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 104872940).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105319180) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 105514329).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do CIDADANIA em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 18/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-30.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600004-30.2022.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-30.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por José Roberto Farias de Souza, candidato não eleito ao cargo de Vereador no município de Canindé de São Francisco/SE, nas Eleições 2020.

As contas do candidato em epígrafe foram julgadas não prestadas no processo PJe nº 0600305-45.2020.6.25.0028.

Despacho (ID nº 103517724) determinando o processamento do presente requerimento nos termos do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID nº 103677780), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 103888879).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da prestação de contas (ID nº 105514323), tendo em vista o parecer do Cartório Eleitoral ID nº 105239460, o qual verificou, baseado na análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que não foram, em tese, utilizados recursos financeiros pelo candidato em sua campanha.

É o Relatório.

Decido.

O candidato José Roberto Farias de Souza, no processo de prestação de contas PJe nº 0600305-45.2020.6.25.0028, teve suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante documento ID nº 103477306.

Como consequência, foi realizado o registro no cadastro eleitoral do julgamento pela não prestação, código ASE 230 - motivo 5, o que impede que o candidato possa obter quitação eleitoral até o encerramento da legislatura ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme prescreve o inciso I, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nestes termos, infere-se que a prestação de contas não deverá ser objeto de novo julgamento, devendo ela ser recepcionada apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral do candidato requerente.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO, nos termos do § 4º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de JOSÉ ROBERTO FARIAS DE SOUZA, relativo a sua candidatura nas Eleições de 2020 em Canindé de São Francisco/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e anote-se a reapresentação das contas no cadastro eleitoral do candidato em tela (ASE 272 - motivo 3), a fim de regularizar a sua situação após o transcurso temporal da legislatura ao qual concorreu.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 18/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-69.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-69.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOVANIA ALVES RODRIGUES

REQUERENTE : HIVENS BARRETO RODRIGUES

REQUERENTE : PODEMOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-69.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PODEMOS, HIVENS BARRETO RODRIGUES, JOVANIA ALVES RODRIGUES

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PODEMOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente

HIVENS BARRETO RODRIGUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOVANIA ALVES RODRIGUES, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-69.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 18 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600223-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

RESPONSÁVEL : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : JOAO PEDRO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE

/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105464277.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 16/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600103-34.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS), ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105473673.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 16/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600130-17.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105484974.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 16/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-04.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600105-04.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-04.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, EURIDES SANTOS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105508364.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 17/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-74.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-74.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ROBSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELIANE DE MOURA MORAIS

RESPONSÁVEL : EVERALDO NUNES LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-74.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: EVERALDO NUNES LIMA, ELIANE DE MOURA MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2019, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 2468630).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2019, de Fundo Público para o MDB no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 105352337); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 105352334).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 105352340).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 105515507).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do MDB em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2019.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 17/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028

: 0600015-30.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BRAZ

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS COSTA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

INTERESSADO: EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105470921.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 16/05/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600018-27.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

RESPONSÁVEL : GILVAN LIMA DE MACEDO

RESPONSÁVEL : GILDASIO BISPO DE FRANCA

RESPONSÁVEL : EDNA CARVALHO SANTOS

RESPONSÁVEL : ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA, EDNA CARVALHO SANTOS, GILDASIO BISPO DE FRANCA, GILVAN LIMA DE MACEDO

DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Verde de Santa Luzia do Itanhy/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600018-27.2021.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-95.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL : ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**REQUERENTE: ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES, JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO****DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Social Cristão de Santa Luzia do Itanhy/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600007-95.2021.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600012-20.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE****DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Democrático Trabalhista de Santa Luzia do Itanhy/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600012-20.2021.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-64.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600464-64.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-64.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 011/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 90938228), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 91704414 e 98300890.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101561037).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 92017796, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 98300890.

Publicado Parecer Técnico Conclusivo ID 100896402, no DJe, para fins do disposto no art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato permaneceu inerte, conforme certidão ID 105219670.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 90938228, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 92017796), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

1.1 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (art. 53, II, c), no montante de R\$1000,00 (um mil reais): Recursos de outros candidatos - JOSEFA GLEIDE RAMOS;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º):

2.1.1 Recursos de pessoas físicas: NÃO IDENTIFICADO, no valor de R\$ 1.050,00, realizado em 19 /10

2.1.2 Recursos de pessoas físicas: NÃO IDENTIFICADO, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 20 /10

2.1.3 Recursos de pessoas físicas: NÃO IDENTIFICADO, no valor de R\$ 300,00, realizado em 22 /10

As doações acima, não constantes do sistema SPCA, foram identificadas no extrato bancário ID 91526470, apresentado pelo candidato.

2.2. realização das seguintes despesas não declaradas na prestação de contas, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g):

2.2.1 NFE 202000000000006, emitida em 16/10/2020, por WESLEY OLIVEIRA DANTAS (041.811.995-33), no montante de R\$ 870,00 (item 6 do Ato Ordinatório ID 90938228)

2.2.2 NFE 202000000000173, emitida em 23/10/2020, por GRAFICA ESTANCIANA LTDA (16.217.630/0001-52), no montante de R\$ 1.160,00 (item 6 do Ato Ordinatório ID 90938228)

2.2.3 Combustíveis e lubrificantes - auto posto centro (NF 001.160), no valor de R\$ 175,07, realizado em 11/11 (item 1.5.1 do PTC ID 100896402)

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$2350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-50.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Republicanos de Indiaroba/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo

de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600010-50.2021.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-44.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600433-44.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDINALVO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LINDINALVO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-44.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDINALVO DOS SANTOS VEREADOR, LINDINALVO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 006/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, LINDINALVO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94080929), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 94661806 e 99130314.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94886594).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 98162242, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 99130314.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94080929, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 98162242), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$1000,00 (um mil reais), na forma do art. 60 desta Resolução (art. 53, II, c);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, LINDINALVO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600620-52.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL : JOSE SILVEIRA GUIMARAES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), JOSE SILVEIRA GUIMARAES

DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Da Social Democracia Brasileira de Umbaúba/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600620-52.2020.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600619-67.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

RESPONSÁVEL : MANUEL MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

R. Hoje,

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600619-67.2020.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600621-37.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**REQUERENTE: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS****DESPACHO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

Tendo em vista a exigência estatuída no art. 46, da Resolução TSE 23.607/2019, CITE-SE o Partido Liberal de Umbaúba/SE, na forma do art. 98, §9º, desta mesma Resolução, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas da campanha nas Eleições Municipais de 2020 utilizando o SPCE, sob pena da decretação de revelia e declaração da não prestação de contas, o que sujeita o órgão partidário à suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Neste mesmo prazo, o partido deve constituir advogado nos autos do processo nº 0600621-37.2020.6.25.0035 para fins de sua regular tramitação, sob pena de ter julgadas não prestadas, conforme determinam os art. 45, §5º e art. 98, §8º desta multicitada Resolução.

Ademais, tendo em vista a exigência estatuída no art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é obrigatório entregar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Eleitoral os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme determina o art. 55, §4º, da já citada Resolução, o que sujeita o partido às sanções previstas no art. 80, II, do multicitado ato normativo.

O requerente pode, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar o arquivo para o endereço de e-mail da Zona Eleitoral (ze35@tre-se.jus.br) ou agendar atendimento presencial no Fórum Eleitoral de Umbaúba, através do telefone 79 3546-1456.

Expirado o prazo com manifestação, siga o processo seu trâmite regular. Caso contrário, após cumprir o disposto no art. 49, §5º, III, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para manifestação de 5 (cinco) dias.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

EDITAL**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

Edital nº. 001/2022

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, em atendimento ao comando do art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a apresentação das prestações de contas de campanha dos candidatos abaixo relacionados:

INDIAROBA

Cargo	Nome Completo	Número	Processo prestação de contas
Prefeito	GINALDO BITENCOURT COSTA	13	0600480-18.2020.6.25.0035
Prefeito	LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA	25	0600458-57.2020.6.25.0035
Prefeito	NELSON HABIB MENDONÇA DE CARVALHO	23	0600370-19.2020.6.25.0035

SANTA LUZIA DO ITANHY

Cargo	Nome Completo	Número	Processo prestação de contas
Prefeito	ALAN DOS SANTOS BARBOSA	25	0600447-28.2020.6.25.0035

Prefeito	CÉSAR DE SALLES SOUTELLO	77	0600526-07.2020.6.25.0035
----------	--------------------------	----	---------------------------

UMBAÚBA

Cargo	Nome Completo	Número	Processo prestação de contas
Prefeito	ANDERSON FONTES FARIAS	13	0600559-94.2020.6.25.0035
Prefeito	WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR	40	0600477-63.2020.6.25.0035

Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas através de petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 56 caput c/c §1º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 18 dias do mês de maio de 2022.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [73](#) [74](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [51](#) [51](#)
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [49](#) [49](#) [49](#)
 ANA MARIA ZUZARTE FERREIRA SANTOS (7632/SE) [40](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [51](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [73](#) [74](#)
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [29](#) [49](#) [49](#) [49](#)
 ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) [65](#) [65](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [48](#) [48](#) [58](#) [58](#) [61](#)
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [65](#) [65](#)
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [38](#) [38](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [48](#) [48](#) [58](#) [58](#) [61](#)
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [73](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [48](#) [48](#) [58](#) [58](#) [61](#)
 DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) [56](#) [56](#) [56](#)
 EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [71](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [74](#)
 ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE (13101/SE) [40](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)
 ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)
 EWERTON LUIZ NASCIMENTO ARAUJO (6111/SE) [43](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [2](#) [8](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [40](#)

FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 54 54 54 56 56 59 59 62 62
63 63

GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 66 76

GENILSON ROCHA (9623/SE) 40

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 2

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 48 48 61

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 48 48 58 58 61

JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 74

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 16 17 17 23 30 30 38 38 53 53
53 70 77

JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 32 32 34 34

JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 22 22

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 12 12 17 17 17

KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 26 26

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 31 31

LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA (6017/SE) 46 46

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE) 12

LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 26 26

LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS (3264/SE) 43

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 42

LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 73 74

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 73 74

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 29

MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 23 23 23

MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 68 68 68

MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 51 51

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 48 48 58 58 61

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 48 48 58 58 61

MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 46 46

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 48 48 58 58 61

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 31 31

PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 67 67 75

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 48 48 58 58 61

RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 51 51

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 2 2

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 74

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 16 17 17 23 30 30 38 38 53 53
53 70 77

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 73 74

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 33 33 33 33

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 17 17 17 17 17 17

VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 74

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 17 33 33 81 81 84 84

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 12

ADAILTON RESENDE SOUSA 2

ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 74
ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA 78
ADRIANO MENEZES DOS SANTOS 17
ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS 33
ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO 49
ALYSON LEITE SANTOS 83
ALYSSON SOUZA SANTOS 26
AMANDA MARA SOUZA CHAGAS 17
ANA LUCIA ARAUJO MATOS 31
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 40
ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA 65
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 87
ANTONIO CARLOS BRAZ 70 77
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 75
AVANTE 49
BEATRIZ PEREIRA DE SA 36
BRAULIO BRITO DE SANTANA 2
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 29
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 54
CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL 17
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 56
CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS 67
CLEIN SANTOS DE OLIVEIRA 2
COLIGAÇÃO ITABAIANA SEGUE COM O TRABALHO 2
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 12
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 80
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UBAUBA-SE 86
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 83
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CANHOBA /SE 37
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 48
DANIEL MORAES DE CARVALHO 48
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 22
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 51
DIEGO BRAZ OLIVEIRA 56
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 68 73 74
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 43
EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA 17

EDINALDO DA SILVA 17
EDINEY SANTANA DOS SANTOS 17
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 68 73 74
EDNA CARVALHO SANTOS 78
EDNALDO PRATA GOIS 2
ELAINE DO NASCIMENTO COSTA 2
ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR 33
ELEICAO 2020 ALYSSON SOUZA SANTOS PREFEITO 26
ELEICAO 2020 ANA LUCIA ARAUJO MATOS VEREADOR 31
ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 CLEDIONICE CICERA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR 61
ELEICAO 2020 GERFFESON SANTOS SANTANA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 LINDINALVO DOS SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 VALDELICE PINTO VEREADOR 33
ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR 17
ELEICAO 2020 ZENAIDE DA SILVA SANDRES VEREADOR 63
ELIANE DE MOURA MORAIS 66 76
ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES 79
EMANOEL MESSIAS COSTA 70 77
ERNESTO DE MELO FARIAS 54
EUDE DA SILVA CARVALHO 22
EURIDES SANTOS NETO 75
EVERALDO NUNES LIMA 76
EVERTON MOTA SILVA 40
FABIA VALADARES DE ANDRADE 61
FLAVIO FREIRE DIAS 40
GENILDO GOES DE ALMEIDA 17
GERFFESON SANTOS SANTANA 59
GILDASIO BISPO DE FRANCA 78
GILMARA FARIAS DE JESUS 2
GILVAN LIMA DE MACEDO 78
GIVALDO ALVES DOS SANTOS 83
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 74
GLEDISTON LIMA RODRIGUES 40
GUSTAVO AMERICO MAXIMO SANTANA COSTA 2
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 23
HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 51

HIVENS BARRETO RODRIGUES 72
IVONI LIMA DE ANDRADE 2
JAILTON CORREIA SANTOS 17
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 12
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA 38
JESSICA CARVALHO MACENA DOS SANTOS 62
JOAO ALVES DOS SANTOS 2
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 36
JOAO PEDRO DOS SANTOS 68 73 74
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 23
JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO 79
JOSE ALVES DE JESUS 17
JOSE CARLOS GOIS 2
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 26
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 32 34
JOSE DOS REIS NETO 17
JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA 17
JOSE LUIZ BISPO 2
JOSE MAGNO DA SILVA 42
JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 71
JOSE ROBSON DOS SANTOS 66 76
JOSE SILVEIRA GUIMARAES 85
JOSEANE PEDRAL DOS SANTOS 37
JOSEBEQUE DA CONCEICAO CRUZ DE SANTANA 2
JOVANIA ALVES RODRIGUES 72
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 22
LINDINALVO DOS SANTOS 84
LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA 51
LUCIANO EUGENIO GALDINO DA SILVA 58
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 81
MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO 43
MANUEL MARTINS DA SILVA 86
MARCOS ALVES FILHO 51
MARIA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS 56
MARIA HELENA DE ANDRADE TORRES 37
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 17
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 86
MARIA ROSINEIDE ALVES 17
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 22
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 53
MONIQUE DOS SANTOS 8
MURILO JOSE GOMES SANTOS 53
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 23
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538 23
NIXON DA SILVA 30
OSMARIO FEITOSA CAJE 42
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 85

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU /SE 35

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 29

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 66 76

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 32 34 36

PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 87

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 70 77

PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 17

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANH/SE 79

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 56

PAULO MESSIAS SANTOS 2

PODEMOS 72

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 23

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 74

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 8 12 16 16 17 22 23 23

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 26 29 29 30 31 32 33 33 34 35 36 37 37 38 40 40 40 42 43 46 48 49 51 51 53 54 56 56 58 59 61 62 63 65 66 67 68 70 71 72 73 74 74 75 76 77 78 79 80 81 83 84 85 86 87

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 75

RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS 32 34

RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS 43

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23

RICARDO ALVES DOS SANTOS 2

SIGILOSO 46 46 46 46 46

SINVALDO GOIS TEIXEIRA 2

SUELEN YANARA CARVALHO SILVA 2

TERCEIROS INTERESSADOS 66 72

VAGNER COSTA DA CUNHA 12

VALDELICE PINTO 33

VALDIR DOS SANTOS 49

VINICIUS RIBEIRO DA SILVA 46

ZENAIDE DA SILVA SANDRES 63

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600001-73.2020.6.25.0019 40

IP 0600057-85.2020.6.25.0026 46

PC-PP 0600001-75.2022.6.25.0028 66

PC-PP 0600015-30.2020.6.25.0028 77

PC-PP 0600025-74.2020.6.25.0028 76

PC-PP 0600034-05.2020.6.25.0006 34

PC-PP 0600078-82.2020.6.25.0019 42

PC-PP 0600080-52.2020.6.25.0019	43
PC-PP 0600085-74.2020.6.25.0019	40
PC-PP 0600097-93.2021.6.25.0006	32
PC-PP 0600103-34.2021.6.25.0028	74
PC-PP 0600105-04.2021.6.25.0028	75
PC-PP 0600130-17.2021.6.25.0028	74
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000	22
PC-PP 0600223-14.2020.6.25.0028	73
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000	23
PCE 0600003-82.2021.6.25.0027	54
PCE 0600004-67.2021.6.25.0027	46
PCE 0600007-95.2021.6.25.0035	79
PCE 0600010-50.2021.6.25.0035	83
PCE 0600012-20.2021.6.25.0035	80
PCE 0600018-27.2021.6.25.0035	78
PCE 0600036-32.2021.6.25.0008	37
PCE 0600036-69.2021.6.25.0028	72
PCE 0600043-24.2021.6.25.0008	37
PCE 0600043-61.2021.6.25.0028	70
PCE 0600051-98.2021.6.25.0008	35
PCE 0600059-75.2021.6.25.0008	36
PCE 0600246-57.2020.6.25.0028	68
PCE 0600274-91.2020.6.25.0006	33
PCE 0600289-60.2020.6.25.0006	33
PCE 0600320-14.2020.6.25.0028	67
PCE 0600323-69.2020.6.25.0027	51
PCE 0600344-45.2020.6.25.0027	59
PCE 0600360-96.2020.6.25.0027	58
PCE 0600371-28.2020.6.25.0027	63
PCE 0600394-37.2020.6.25.0006	31
PCE 0600412-70.2020.6.25.0002	26
PCE 0600428-12.2020.6.25.0006	30
PCE 0600433-44.2020.6.25.0035	84
PCE 0600464-64.2020.6.25.0035	81
PCE 0600486-49.2020.6.25.0027	51
PCE 0600516-84.2020.6.25.0027	49
PCE 0600528-98.2020.6.25.0027	56
PCE 0600546-22.2020.6.25.0027	65
PCE 0600574-35.2020.6.25.0012	38
PCE 0600619-67.2020.6.25.0035	86
PCE 0600620-52.2020.6.25.0035	85
PCE 0600621-37.2020.6.25.0035	87
PCE 0600628-53.2020.6.25.0027	62
PCE 0600723-83.2020.6.25.0027	53
PCE 0600813-91.2020.6.25.0027	48
PCE 0600888-14.2020.6.25.0001	29
PCE 0600937-74.2020.6.25.0027	56
PCE 0600991-40.2020.6.25.0027	61

REI 0600380-65.2020.6.25.0002 8
REI 0600533-17.2020.6.25.0029 17
REI 0600558-90.2020.6.25.0009 2
REI 0600601-73.2020.6.25.0026 12
RROPCE 0600004-30.2022.6.25.0028 71
RROPCE 0600153-41.2021.6.25.0002 29
Rp 0600157-50.2022.6.25.0000 23
SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000 16